Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.236 , de 12 /02 / 09

Processo nº: 55.615

PROJETO DE LEI Nº 10.176

Autor: ARY FOSSEN (PREFEITO MUNICIPAL)

Ementa: Regula o atendimento da população de rua.

Arquive-se.

Diretor

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 55615

PROJETO DE LEI Nº. 10.176

Diretoria Legislativa	*Diretoria Jurídica*	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. Diretora 05/01/2009	Para emitir parecer: Diretor 06/01/09	CJR CEFO COSHAPS Parecer CJR nº 02	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
				QUORUM: MS	

Comissões	*Para Relatar:*	*Voto do Relator:*
À CJR. Diretora Legislativa 03/02/2009	☒ avoco ☐ _____ Presidente 03/02/09	☒ favorável ☐ contrário Relator 03/01/09
encaminhado em / /	*encaminhado em* / /	*Parecer nº.* 15
À _____. Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	*encaminhado em* / /	*Parecer nº.*
À _____. Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	*encaminhado em* / /	*Parecer nº.*
À _____. Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	*encaminhado em* / /	*Parecer nº.*

fls. 03
proc. 35615

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 923/2008

Processo nº 10.304-5/2008 [illegible] (PROTOCOLO) 30/DEZ/08 16:33 055615

Jundiaí, 29 de dezembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por finalidade **dispor sobre o atendimento à população de rua do Município**.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador LUIZ FERNANDO A. MACHADO
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Nesta
scc./1

fls. 04
proc. 55615

Processo nº 10.304-5/2008

PUBLICAÇÃO
06/02/2009
Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR - COFO - COSHABES
Presidente
03/02/2009

APROVADO
Presidente
10/02/09

PROJETO DE LEI Nº 10.176

Art. 1º - Os serviços e programas de atendimento à população de rua, implantados, ou a serem implantados, no Município, têm por objetivo garantir padrões éticos de dignidade e não violência, na defesa dos direitos de cidadania, de conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e o Plano Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A população de rua referida no "caput" deste artigo inclui homens, mulheres e crianças, sozinhas, ou acompanhadas de suas famílias.

§ 2º - A ação municipal tem caráter interdisciplinar e intersetorial de modo a garantir a unidade de atuação dos vários órgãos municipais envolvidos.

Art. 2º - São princípios fundamentais do atendimento à população de rua:

I - o respeito e a garantia à dignidade de todo e qualquer ser humano;

II - o direito da pessoa a ter um espaço para se localizar e referir na cidade, para ter um mínimo de privacidade como condição inerente à sua sobrevivência, existência e cidadania;

III - a garantia da supressão de todo e qualquer ato violento e de comprovação vexatória de necessidade;

IV - a não discriminação no acesso a quaisquer bens e serviços, principalmente os referentes à saúde, não sendo permitido tratamento degradante ou humilhante;

V - o direito do cidadão de restabelecer sua dignidade, autonomia, bem como sua convivência comunitária e familiar;

VI - garantir a capacitação e o treinamento dos recursos humanos que operam os serviços de atendimento à população de rua.

VII – desestimular práticas que venham a perpetuar a situação de mendicância através do recebimento de esmolas.

Art. 3º - Os serviços e programas direcionados à população de rua, de que trata esta Lei, serão operados através de rede municipal, órgãos estaduais e federais e entidades privadas de assistência social, ficando o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, parcerias, acordos de cooperação e outros ajustes, que garantam a complementariedade na prestação de serviços e o caráter público do atendimento.

Parágrafo único - Os convênios, parcerias, acordos de cooperação e outros ajustes de que trata o "caput" deste artigo depois de assinados serão encaminhados para ciência da Câmara Municipal nos termos do art. 116, § 2º, da Lei Federal 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º - O atendimento à população de rua compreende a implantação e manutenção pelo Poder Público Municipal, direta ou indiretamente, dos seguintes programas, projetos e serviços:

I – Centro de Acolhimento ao Migrante;

II - Serviço de Albergue 24 horas;

III - promoção do direito à segurança alimentar;

IV - manutenção de espaço de convivência;

V - tratamento e recuperação de dependência química;

VI - garantia integral à saúde;

VII - garantia de acesso à cultura;

VIII - inclusão no ensino regular, em especial, quanto à alfabetização;

IX - oferta de assistência jurídica, acesso a documentos básicos, aposentadoria ou benefício de prestação continuada;

X - promoção de oficinas sobre economia solidária, centradas no fomento e na capacitação.

§ 1º - Os programas, projetos e serviços referidos no "caput" são exemplificativos, podendo ser acrescidos outros que, no futuro, venham a ser criados.

fls. 06
proc. 55615

§ 2º - Às ações do Poder Público Municipal, somam-se as desenvolvidas pelas entidades privadas de assistência social e pelos órgãos de outras esferas de governo.

Art. 5º - O órgão municipal responsável pela coordenação dos programas e serviços de atendimento à população de rua é a Secretaria Municipal de Integração Social, que deverá manter um Grupo de Trabalho, como instância de discussão da situação da população de rua do Município.

§ 1º - Poderão integrar o Grupo de Trabalho de que trata o "caput" deste artigo, além dos representantes das secretarias e órgãos da Administração Municipal envolvidos:

I – representantes do Poder Judiciário e Ministério Público;

II - representantes dos órgãos de segurança civil e militar;

III – representantes das entidades de assistência social envolvidas nos programas e projetos;

IV – representantes de conselhos comunitários ou criados e vinculados ao Poder Público;

V – outros, a critério da Secretaria Municipal de Integração Social.

§ 2º - A composição, os objetivos e o funcionamento do Grupo de Trabalho serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Integração Social.

§ 3º - As conclusões e decisões do Grupo de Trabalho nortearão as ações voltadas para o atendimento da população de rua.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento vigente.

Parágrafo único – Novas ações, que vierem a ser implantadas, em decorrência desta Lei, que implique na criação de despesa ou ampliação da existente, está condicionada a sua compatibilidade com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e atendimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

scc.1

fls. 07
proc. 55615

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei que tem por finalidade dispor sobre o atendimento à população de rua do Município.

No ano de 2007 a Secretaria Municipal de Integração Social coordenou um grupo de trabalho, visando discutir a situação da população de rua de nossa cidade. Participaram das reuniões representantes de diversos órgãos que, direta ou indiretamente, atuam no atendimento desse contingente humano.

Desses encontros resultou um documento, que acompanha o presente, que explicitava as ações de cada segmento para a abordagem e atendimento da população de rua do Município.

A presente iniciativa tem por objetivo coroar o trabalho realizado, dando contornos oficiais aos programas, projetos e serviços em desenvolvimento ou que eventualmente venham a ser implantados, sempre buscando garantir tratamento digno a esse segmento social, eis que é obrigação legal e moral do Poder Público prestar o devido atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Demonstrados os motivos que ensejaram a presente propositura, permanecemos convictos que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu apoio para a sua total aprovação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

scc.1

Jundiaí-sp
Conselho Municipal
de Assistência Social

Lei Municipal nº 4.891, de 11 de novembro de 1996.

Secretaria Geral: Praça dos Andradas s/nº - Centro

CEP 13.201-806 / TEL-FAX 4583-7300

JUNDIAÍ - SP

Ata da reunião extraordinária do Conselho Municipal da Assistência Social, realizada no dia vinte e cinco de agosto de dois mil e oito, no Fundo Social de Solidariedade, localizado na rua Zacarias de Góes, 550 – Centro / Jundiaí; assinaram o Livro de Presença nº 2 (folha 4), com início às dezessete horas e trinta minutos, coordenada pela presidente Célia Pace de Souza que declarou aberta à reunião tendo como pauta a deliberação sobre a Política Municipal para o Morador de Rua, em seguida passou a palavra para Célia Marques Gonzalez que explicou como se deu a elaboração do documento e os trâmites necessários para prosseguimento. Em seguida apresentou a Política Municipal para o Morador de Rua (material disponível na Secretaria Executiva); foi sugerido pela Maria Aparecida Carlos acrescentar na redação do artigo 1º da Política, o Plano Municipal de Assistência Social, como um dos norteadores do serviço, e ainda Marcos Pereira Castro sugeriu inserir um inciso no artigo 2º com a redação "desestimular práticas que venham a perpetuar a situação de mendicância através do recebimento de esmolas". Após a apresentação os conselheiros presentes deliberaram pela aprovação da Política Municipal para o Morador de Rua com a inclusão das sugestões. Nada mais havendo a tratar Célia Pace de Souza deu por encerrada a reunião ordinária e eu, Vânia Fernandes Piovesan, secretária "ad-hoc", lavrei a presente ata que, depois de aprovada, assino juntamente com a presidente, nos termos regimentais e para todos os fins de direito. (*Cópia fiel do Livro de Atas nº 01*).

Jundiaí, 25 de agosto de 2008.

Vânia Fernandes Piovesan
Secretária "ad-hoc"

Célia Pace de Souza
Presidente do CMAS

LISTA DE PRESENÇA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

10/09/08

Nome	Órgão que Representa	Telefone	E-mail
ALOIS SIMCONE	S.M.S.P.	9997F748	
Luiz Antonio de Souza	Limpub	99416967	
DANIEL BAPTISTA	AMBULÂNCIA-SAEC	4400-6796	DANIELRSANTOS@GMAIL.COM
Emmanuel de Rima	SAMU-192	45838260	SAMU192JUNDIAI@GMAIL.COM
SD Fem PM Maria Fontana Souza Rodrigues	Polícia Militar	4587-5000	49BPMIPS@polmil.com.br
Francisco Antonio dos Santos	SMMT	4589-8507	fsantos@jundiai.sp.gov.br
Sd Fem PM Silva	PM. Militar	4521-2333	silvaDC@polmil.sp.gov.br
2° SGT FEM PM ROSEMEIRE	11° BPM/I	4521-2333	11bpmips@polmil.sp.gov.br
Inspetor Brassaroti	Guarda Municipal	4492-9060	
JOVAIR RODRIGUES DA SILVA	GMJ	4492-9090	COMANDANTE@GMJUNDIAI.SP.GOV.BR
Leila Mejuel	SMS-Saúde Mental	4492-4543	leila.mejuel@fema.com.br
Ana Paula S. de Almeida	SMT	9981-8711	apsilva@jundiai.sp.gov.br
Joaldo B. Nery Nogueira	Estagiário Santa Maria	7547639C	joaldonery@yahoo.com.br
Ana Maria Gonçalves Bartholomeu	(a) Assistente social	4522-6860	(a)assistentesocial@uol.com.br
Capitão Alberto	S.O.S	4586 2922	
Nilson Roberto Begiato	S.O.S.	4586-2922	sosjundiai@telefonica.com.br
Silvia Lucia V. C. Mello	SMCC	4589-8550	silviamello@jundiai.sp.gov.br
Joni Maria Rocheto	CAM	45225672	

fls. 09
proc. 53615

fls. 10
proc. 55615

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Metodologia para estabelecimento do Resultado Primário - valores correntes e não inflacionados

R$ 1,00

RECEITAS FISCAIS	2006	2007	Revisão 2008	Previsão 2009	Previsão 2010	Previsão 2011
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	608.454.594	701.759.246	786.141.287	883.013.280	929.193.042	977.442.934
RECEITA TRIBUTÁRIA	154.324.772	180.472.947	206.977.247	237.772.000	251.689.698	266.064.422
IPTU	45.330.307	47.623.847	52.427.263	58.377.000	63.747.684	69.280.983
ISS	71.836.533	82.453.220	101.032.739	115.272.000	119.932.800	124.730.112
ITBI	8.214.286	13.642.186	14.032.245	16.010.000	17.490.564	19.008.745
Outras Receitas Tributárias	28.943.647	36.753.694	39.485.000	48.113.000	50.518.650	53.044.583
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	34.560.645	46.165.306	49.551.000	59.449.000	62.421.450	65.542.523
Receita Previdenciária						
Outras Contribuições						
RECEITA PATRIMONIAL	37.332.312	41.524.513	41.494.654	46.466.800	48.790.140	51.229.647
Receita Patrimonial			2.968.000	3.315.600	3.481.380	3.655.449
Aplicações Financeiras (II)	37.332.312	41.524.513	38.526.654	43.151.200	45.308.760	47.574.198
RECEITA DE SERVIÇOS	15.119.606	15.785.922	17.874.500	19.399.012	20.368.963	21.387.411
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	330.884.482	377.948.921	426.577.386	479.461.040	503.434.092	528.605.797
FPM	25.555.870	26.833.663	33.738.194	38.493.000	42.052.920	45.703.113
ICMS	200.159.272	227.879.012	268.736.116	311.883.000	354.174.959	402.201.791
Demais Transferências Correntes (inclusive deduções)		83.370.608	124.103.076	88.619.612	93.050.593	97.703.122
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	36.232.778	39.863.638	43.666.500	40.465.428	42.488.699	44.613.134
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)	**571.122.283**	**660.234.733**	**747.612.633**	**839.862.080**	**883.884.282**	**929.868.736**
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	10.049.822	32.802.797	45.280.000	31.376.075	32.944.879	34.592.123
Operações de Crédito (V)	2.941.923	6.613.449	10.000.000	25.500.000	26.775.000	28.113.750
Amortização de Empréstimos (VI)	1.091.059	1.205.582	1.360.000	1.537.000	1.613.850	1.694.543
Alienação de Ativos (VII)	459.375	59.085	1.318.000	124.880	131.124	137.680
Transferências de Capital	5.557.465	2.110.087	2.582.000	1.318.000	1.383.900	1.453.095
Outras Receitas de Capital		22.814.594	30.000.000	2.896.195	3.041.005	3.193.055
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII)=(IV-V-VI-VII)	**5.557.465**	**24.924.681**	**32.582.000**	**4.214.195**	**4.424.905**	**4.646.150**
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS OU RECEITAS FISCAIS LIQUIDAS (IX)=(III+VIII)	**576.679.748**	**685.159.414**	**780.194.633**	**844.076.275**	**888.280.089**	**930.594.093**

DESPESAS FISCAIS	2006	2007	Orçamento 2008	Previsão 2009	Previsão 2010	Previsão 2010
DESPESAS CORRENTES (X)	476.508.579	543.855.866	651.384.530	722.572.417	758.701.038	796.636.090
Pessoal e Encargos Sociais	225.210.614	259.377.044	295.149.750	340.482.400	357.506.520	375.381.846
Juros e Encargos da Dívida (XI)	21.336.112	21.764.481	24.340.000	28.917.000	30.362.850	31.880.993
Outras Despesas Correntes	229.961.852	262.714.341	331.894.780	353.173.017	370.831.668	389.373.251
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII)=(X-XI)	455.172.467	522.091.385	627.044.530	693.655.417	728.338.188	764.755.097
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	79.278.877	84.253.345	122.020.200	121.066.273	72.155.679	59.786.498
Investimentos	68.829.577	71.920.269	107.610.200	105.231.273	55.607.929	42.306.360
Inversões Financeiras	-	-	700.000	-	-	-
Concessão de Empréstimos			-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado			-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras				-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)	10.449.300	12.333.076	13.710.000	15.855.000	16.647.750	17.480.138
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV)=(XIII-XIV)	68.829.577	71.920.269	108.310.200	105.231.273	55.507.929	42.306.360
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)			57.996.557	70.730.665	131.281.204	155.612.469
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS OU DESPESAS FISCAIS LIQUIDAS (XVII)=(XII+XV+XVI)	**524.002.044**	**594.011.654**	**735.354.730**	**798.886.690**	**783.846.116**	**807.051.457**
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII+XVIII)	**52.677.704**	**91.147.761**	**44.839.903**	**45.189.585**	**102.433.972**	**123.532.636**

Valores envolvidos no Projeto de Lei vide art.6º par. Único

Valor resultante da estimativa de impacto			
Resultado do impacto (se o valor for inferior ou igual a zero significa impacto nulo) >>>>>>>>>>>>>>>>>>>>	Impacto nulo.		

Demonstrativo realizado exclusivamente para acompanhamento de Projeto de Lei, processo n. 10.304/08, visando implantação de serviços e programas de atendimento à população de rua.

Jundiaí, 23/12/2008

José Roberto Rizzotti
Diretor Plan. Exec. Orçamentária

José Antonio Parimoschi
Secretário Municipal de Finanças

fls. 11
proc. 55.615

CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 04

PROJETO DE LEI Nº 10.176 **PROCESSO Nº 55.615**

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei regula o atendimento da população de rua.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do § 1º do art. 17 daquela norma – considerando o documento contábil de fls. 10 -, comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro, e se conta com autorização específica no PPA 2006/2009, e nas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentária, acrescentando, se o caso, outras informações que entender pertinente, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Após, retorne os autos a este órgão técnico para análise.

Jundiaí, 6 de janeiro de 2009.

João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico

fls. 12
proc. 55615

Proc. 55.615

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº. 10.176

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira da Casa, conforme Despacho nº. 04, da Consultoria Jurídica (fl. 11).

Presidente
06/01/2009

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.

Diretoria Legislativa
06/01/2009

DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0003/2009

Vem a esta Diretoria, atendendo ao Despacho nº 04 da Consultoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei nº 10.176, de autoria do Prefeito Municipal que dispõe sobre o atendimento da população de rua do Município.

Busca a presente propositura autorização legislativa para que o Executivo possa garantir padrões éticos de dignidade e não violência aos serviços implantados ou a serem implantados de conformidade com a Constituição Federal, a Lei Federal nº. 8.742 e a Lei Orgânica do Município.

A propositura vem instruída com a planilha de fls. 10 - Metodologia para estabelecimento do Resultado Primário - valores correntes e não inflacionados - que nos mostra a previsão de superávit primário tanto para o presente exercício como para os dois próximos, bem como que o impacto será nulo, uma vez que as despesas ocasionadas por esta lei serão arcadas pelo orçamento vigente.

As novas ações que porventura vierem a ser implantadas estarão condicionadas ao Plano Plurianual e Lei de Diretrizes

Orçamentárias, para atendimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim sendo, entendemos que o presente projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00).

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 07 de janeiro de 2009.

DJAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro

(FÉRIAS)
ANDREA AP A SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 02

PROJETO DE LEI Nº 10.176 **PROCESSO Nº 55.615**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, que regula o atendimento da população de rua.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07, e vem instruída: 1) com a ata da reunião do Conselho Municipal de Assistência Social de fls. 08/09 que debateu o assunto; 2) com o Demonstrativo de Metodologia para estabelecimento do Resultado Primário – valores correntes e não-inflacionados de fls. 10, e 3) com os documentos de fls. 11/14.

Às fls. 13/14 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0003/2009, em síntese, que: **1)** busca o Executivo regular o atendimento da população de rua, garantindo padrões éticos de dignidade e não violência aos serviços implantados ou a serem implantados, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei federal 8.742 e a Carta de Jundiaí; **2)** a planilha de fls. 10 aponta previsão de superávit primário tanto para o presente exercício como para os dois próximos, bem como impacto nulo, uma vez que as despesas decorrentes da lei serão arcadas pelo orçamento vigente; **3)** as novas ações que vierem a ser implantadas estarão condicionadas a previsão no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias para atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme previsão contida no parágrafo único do art. 6º do projeto e **4)** o projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e pelo Assessor de Serviços Técnicos da Casa, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*, c/c o art. 7º, II e IX, e Capítulo VII – Da Assistência Social - art. 215/219), e quanto à iniciativa, que é privativa o Executivo, uma vez visa regular o atendimento da população de rua, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Fls. 10
Proc. 56655

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois, do prévio aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 9 de janeiro de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 17
proc. 55615

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO Nº 55.615**

PROJETO DE LEI Nº 10.176, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que regula o atendimento da população de rua.

PARECER Nº 15

A Lei Orgânica de Jundiaí (art. 6º "*caput*", c/c art. 7º, II e IX e no art. 46, IV, V, c/c o art. 72, II, IV e XII), confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 02, de fls.15/16, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, eis que o objetivo intentado somente poderá se dar mediante lei, dependendo, pois, do prévio aval da Edilidade. Portanto, inexistem impedimentos incidentes sobre a pretensão.

Concluímos, face aos argumentos oferecidos, votando favorável ao projeto

É o parecer.

APROVADO
10/02/09

Sala das comissões, 03.02.2009.

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANA TONELLI

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

FERNANDO MANOEL BARDI

ALSV

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 18
proc. 35616

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 00034

Urgência para apreciação do Projeto de Lei 10.176, do Prefeito Municipal, que regula o atendimento da população de rua.

APROVADO
Presidente
10/02/09

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, ouvido o soberano Plenário, Urgência para apreciação do Projeto de Lei 10.176, do Prefeito Municipal, que regula o atendimento da população de rua.

Sala das Sessões, 10/02/2009

MARCELO ROBERTO GASTALDO

fls. 19
proc. 55.615

PARECER VERBAL

2ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009

PROJETO DE LEI Nº. 10.176

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: **MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Voto favorável

Membros: Domingos Fonte Basso - acompanha o Relator

Gustavo Martinelli - acompanha o Relator

Leandro Palmarini - acompanha o Relator

Marilena Perdiz Negro - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**

gm

fls. 20
proc. 56.615

PARECER VERBAL

2ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009

PROJETO DE LEI Nº. 10.176

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

Relator: **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**

Voto favorável

Membros: Ana Tonelli - acompanha o Relator

Durval Lopes Orlato - acompanha o Relator

Júlio César de Oliveira - acompanha o Relator

Sílvio Ermani - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**

gm

fls. 21
Proc. 55.615

PUBLICAÇÃO
14/02/2009
Rubrica

Processo nº. 55.615

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.176

Regula o atendimento da população de rua.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de fevereiro de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º - Os serviços e programas de atendimento à população de rua, implantados, ou a serem implantados, no Município, têm por objetivo garantir padrões éticos de dignidade e não violência, na defesa dos direitos de cidadania, de conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e o Plano Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A população de rua referida no "caput" deste artigo inclui homens, mulheres e crianças, sozinhas, ou acompanhadas de suas famílias.

§ 2º - A ação municipal tem caráter interdisciplinar e intersetorial de modo a garantir a unidade de atuação dos vários órgãos municipais envolvidos.

Art. 2º - São princípios fundamentais do atendimento à população de rua:

I - o respeito e a garantia à dignidade de todo e qualquer ser humano;

II - o direito da pessoa a ter um espaço para se localizar e referir na cidade, para ter um mínimo de privacidade como condição inerente à sua sobrevivência, existência e cidadania;

fls. 22
proc. 55.615

III - a garantia da supressão de todo e qualquer ato violento e de comprovação vexatória de necessidade;

IV - a não discriminação no acesso a quaisquer bens e serviços, principalmente os referentes à saúde, não sendo permitido tratamento degradante ou humilhante;

V - o direito do cidadão de restabelecer sua dignidade, autonomia, bem como sua convivência comunitária e familiar;

VI - garantir a capacitação e o treinamento dos recursos humanos que operam os serviços de atendimento à população de rua.

VII – desestimular práticas que venham a perpetuar a situação de mendicância através do recebimento de esmolas.

Art. 3º - Os serviços e programas direcionados à população de rua, de que trata esta Lei, serão operados através de rede municipal, órgãos estaduais e federais e entidades privadas de assistência social, ficando o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, parcerias, acordos de cooperação e outros ajustes, que garantam a complementariedade na prestação de serviços e o caráter público do atendimento.

Parágrafo único - Os convênios, parcerias, acordos de cooperação e outros ajustes de que trata o "caput" deste artigo depois de assinados serão encaminhados para ciência da Câmara Municipal nos termos do art. 116, § 2º, da Lei Federal 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º - O atendimento à população de rua compreende a implantação e manutenção pelo Poder Público Municipal, direta ou indiretamente, dos seguintes programas, projetos e serviços:

I – Centro de Acolhimento ao Migrante;

II - Serviço de Albergue 24 horas;

III - promoção do direito à segurança alimentar;

IV - manutenção de espaço de convivência;

V - tratamento e recuperação de dependência química;

fls. 23
proc. 55.615

(Autógrafo PL 10.176 – fls. 3)

VI - garantia integral à saúde;

VII - garantia de acesso à cultura;

VIII - inclusão no ensino regular, em especial, quanto à alfabetização;

IX - oferta de assistência jurídica, acesso a documentos básicos, aposentadoria ou benefício de prestação continuada;

X - promoção de oficinas sobre economia solidária, centradas no fomento e na capacitação.

§ 1º - Os programas, projetos e serviços referidos no "caput" são exemplificativos, podendo ser acrescidos outros que, no futuro, venham a ser criados.

§ 2º - Às ações do Poder Público Municipal, somam-se as desenvolvidas pelas entidades privadas de assistência social e pelos órgãos de outras esferas de governo.

Art. 5º - O órgão municipal responsável pela coordenação dos programas e serviços de atendimento à população de rua é a Secretaria Municipal de Integração Social, que deverá manter um Grupo de Trabalho, como instância de discussão da situação da população de rua do Município.

§ 1º - Poderão integrar o Grupo de Trabalho de que trata o "caput" deste artigo, além dos representantes das secretarias e órgãos da Administração Municipal envolvidos:

I – representantes do Poder Judiciário e Ministério Público;

II - representantes dos órgãos de segurança civil e militar;

III – representantes das entidades de assistência social envolvidas nos programas e projetos;

IV – representantes de conselhos comunitários ou criados e vinculados ao Poder Público;

V – outros, a critério da Secretaria Municipal de Integração Social.

§ 2º - A composição, os objetivos e o funcionamento do Grupo de Trabalho serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Integração Social.

fls. 24
proc. 55.615

§ 3º - As conclusões e decisões do Grupo de Trabalho nortearão as ações voltadas para o atendimento da população de rua.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento vigente.

Parágrafo único – Novas ações, que vierem a ser implantadas, em decorrência desta Lei, que implique na criação de despesa ou ampliação da existente, está condicionada a sua compatibilidade com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e atendimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de fevereiro de dois mil e nove (10/02/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

ns

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 25
proc. 55.615

Of. PR/DL-33/2009
proc. 55.615

Em 10 de fevereiro de 2009

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.176 (of. GPL 923/2008), aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente

az

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 26
proc. 55.615

PROJETO DE LEI Nº. 10.176

PROCESSO Nº. 55.615

OFÍCIO PR/DL Nº.33/2009

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 11 / 02 / 2009

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Moraes

RECEBEDOR: PRISCILA YOKOYAMA DE CARVALHO

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em: 06 / 03 / 09

Diretora Legislativa

EXPEDIENTE

fls. 27
proc. 55615

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 032/2009 CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 17/FEV/09 16:07 056080

Processo nº 10.304-5/2008

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2009.

Junte-se.
P. G.
PRESIDENTE
18/02/09

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº **7.236,** objeto do Projeto de Lei nº **10.176,** promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
N E S T A

cs.I

fls. 28
proc. 35.615

LEI N.º 7.236, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2009

Regula o atendimento da população de rua.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de fevereiro de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os serviços e programas de atendimento à população de rua, implantados, ou a serem implantados, no Município, têm por objetivo garantir padrões éticos de dignidade e não violência, na defesa dos direitos de cidadania, de conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e o Plano Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A população de rua referida no "caput" deste artigo inclui homens, mulheres e crianças, sozinhas, ou acompanhadas de suas famílias.

§ 2º - A ação municipal tem caráter interdisciplinar e intersetorial de modo a garantir a unidade de atuação dos vários órgãos municipais envolvidos.

Art. 2º - São princípios fundamentais do atendimento à população de rua:

I - o respeito e a garantia à dignidade de todo e qualquer ser humano;

II - o direito da pessoa a ter um espaço para se localizar e referir na cidade, para ter um mínimo de privacidade como condição inerente à sua sobrevivência, existência e cidadania;

III - a garantia da supressão de todo e qualquer ato violento e de comprovação vexatória de necessidade;

IV - a não discriminação no acesso a quaisquer bens e serviços, principalmente os referentes à saúde, não sendo permitido tratamento degradante ou humilhante;

V - o direito do cidadão de restabelecer sua dignidade, autonomia, bem como sua convivência comunitária e familiar;

VI - garantir a capacitação e o treinamento dos recursos humanos que operam os serviços de atendimento à população de rua.

fls. 29
proc. 55.615

VII – desestimular práticas que venham a perpetuar a situação de mendicância através do recebimento de esmolas.

Art. 3º - Os serviços e programas direcionados à população de rua, de que trata esta Lei, serão operados através de rede municipal, órgãos estaduais e federais e entidades privadas de assistência social, ficando o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, parcerias, acordos de cooperação e outros ajustes, que garantam a complementariedade na prestação de serviços e o caráter público do atendimento.

Parágrafo único - Os convênios, parcerias, acordos de cooperação e outros ajustes de que trata o "caput" deste artigo depois de assinados serão encaminhados para ciência da Câmara Municipal nos termos do art. 116, § 2º, da Lei Federal 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º - O atendimento à população de rua compreende a implantação e manutenção pelo Poder Público Municipal, direta ou indiretamente, dos seguintes programas, projetos e serviços:

I – Centro de Acolhimento ao Migrante;

II - Serviço de Albergue 24 horas;

III - promoção do direito à segurança alimentar;

IV - manutenção de espaço de convivência;

V - tratamento e recuperação de dependência química;

VI - garantia integral à saúde;

VII - garantia de acesso à cultura;

VIII - inclusão no ensino regular, em especial, quanto à alfabetização;

IX - oferta de assistência jurídica, acesso a documentos básicos, aposentadoria ou benefício de prestação continuada;

X - promoção de oficinas sobre economia solidária, centradas no fomento e na capacitação.

§ 1º - Os programas, projetos e serviços referidos no "caput" são

fls. 30
proc. 55615

exemplificativos, podendo ser acrescidos outros que, no futuro, venham a ser criados.

§ 2º - Às ações do Poder Público Municipal, somam-se as desenvolvidas pelas entidades privadas de assistência social e pelos órgãos de outras esferas de governo.

Art. 5º - O órgão municipal responsável pela coordenação dos programas e serviços de atendimento à população de rua é a Secretaria Municipal de Integração Social, que deverá manter um Grupo de Trabalho, como instância de discussão da situação da população de rua do Município.

§ 1º - Poderão integrar o Grupo de Trabalho de que trata o "caput" deste artigo, além dos representantes das secretarias e órgãos da Administração Municipal envolvidos:

I – representantes do Poder Judiciário e Ministério Público;

II - representantes dos órgãos de segurança civil e militar;

III – representantes das entidades de assistência social envolvidas nos programas e projetos;

IV – representantes de conselhos comunitários ou criados e vinculados ao Poder Público;

V – outros, a critério da Secretaria Municipal de Integração Social.

§ 2º - A composição, os objetivos e o funcionamento do Grupo de Trabalho serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Integração Social.

§ 3º - As conclusões e decisões do Grupo de Trabalho nortearão as ações voltadas para o atendimento da população de rua.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento vigente.

Parágrafo único – Novas ações, que vierem a ser implantadas, em decorrência desta Lei, que implique na criação de despesa ou ampliação da existente, está condicionada a sua compatibilidade com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e atendimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for

fls 31
proc 55.615

necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de fevereiro de dois mil e nove.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

cs.1

PUBLICAÇÃO
17/02/2009

fls. 32
proc. 56615

LEI N.º 7.236, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2009

Regula o atendimento da população de rua.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de fevereiro de 2009, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os serviços e programas de atendimento à população de rua, implantados, ou a serem implantados, no Município, têm por objetivo garantir padrões éticos de dignidade e não violência, na defesa dos direitos de cidadania, de conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e o Plano Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A população de rua referida no "caput" deste artigo inclui homens, mulheres e crianças, sozinhas, ou acompanhadas de suas famílias.

§ 2º - A ação municipal tem caráter interdisciplinar e intersetorial de modo a garantir a unidade de atuação dos vários órgãos municipais envolvidos.

Art. 2º - São princípios fundamentais do atendimento à população de rua:

I - o respeito e a garantia à dignidade de todo e qualquer ser humano;

II - o direito da pessoa a ter um espaço para se localizar e referir na cidade, para ter um mínimo de privacidade como condição inerente à sua sobrevivência, existência e cidadania;

III - a garantia da supressão de todo e qualquer ato violento e de comprovação vexatória de necessidade;

IV - a não discriminação no acesso a quaisquer bens e serviços, principalmente os referentes à saúde, não sendo permitido tratamento degradante ou humilhante;

V - o direito do cidadão de restabelecer sua dignidade, autonomia, bem como sua convivência comunitária e familiar;

VI - garantir a capacitação e o treinamento dos recursos humanos que operam os serviços de atendimento à população de rua.

VII – desestimular práticas que venham a perpetuar a situação de mendicância através do recebimento de esmolas.

Art. 3º - Os serviços e programas direcionados à população de rua, de que trata esta Lei, serão operados através de rede municipal, órgãos estaduais e federais e entidades privadas de assistência social, ficando o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, parcerias, acordos de cooperação e outros ajustes, que garantam a complementariedade na prestação de serviços e o caráter público do atendimento.

Parágrafo único - Os convênios, parcerias, acordos de cooperação e outros ajustes de que trata o "caput" deste artigo depois de assinados serão encaminhados para ciência da Câmara Municipal nos termos do art. 116, § 2º, da Lei Federal 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º - O atendimento à população de rua compreende a implantação e manutenção pelo Poder Público Municipal, direta ou indiretamente, dos seguintes programas, projetos e serviços:

I – Centro de Acolhimento ao Migrante;

II - Serviço de Albergue 24 horas;

III - promoção do direito à segurança alimentar;

IV - manutenção de espaço de convivência;

V - tratamento e recuperação de dependência química;

VI - garantia integral à saúde;

VII - garantia de acesso à cultura;

VIII - inclusão no ensino regular, em especial, quanto à alfabetização;

IX - oferta de assistência jurídica, acesso a documentos básicos, aposentadoria ou benefício de prestação continuada;

X - promoção de oficinas sobre economia solidária, centradas no fomento e na capacitação.

§ 1º - Os programas, projetos e serviços referidos no "caput" são exemplificativos, podendo ser acrescidos outros que, no futuro, venham a ser criados.

§ 2º - Às ações do Poder Público Municipal, somam-se as desenvolvidas pelas entidades privadas de assistência social e pelos órgãos de outras esferas de governo.

Art. 5º - O órgão municipal responsável pela coordenação dos programas e serviços de atendimento à população de rua é a Secretaria Municipal de Integração Social, que deverá manter um Grupo de Trabalho, como instância de discussão da situação da população de rua do Município.

§ 1º - Poderão integrar o Grupo de Trabalho de que trata o "caput" deste artigo, além dos representantes das secretarias e órgãos da Administração Municipal envolvidos:

I – representantes do Poder Judiciário e Ministério Público;

II - representantes dos órgãos de segurança civil e militar;

III – representantes das entidades de assistência social envolvidas nos programas e projetos;

IV – representantes de conselhos comunitários ou criados e vinculados ao Poder Público;

V – outros, a critério da Secretaria Municipal de Integração Social.

§ 2º - A composição, os objetivos e o funcionamento do Grupo de Trabalho serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Integração Social.

§ 3º - As conclusões e decisões do Grupo de Trabalho nortearão as ações voltadas para o atendimento da população de rua.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento vigente.

Parágrafo único – Novas ações, que vierem a ser implantadas, em decorrência desta Lei, que implique na criação de despesa ou ampliação da existente, está condicionada a sua compatibilidade com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e atendimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de fevereiro de dois mil e nove.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos